



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13026.000128/2001-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-001.856 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de abril de 2013  
**Matéria** RESTITUIÇÃO - PIS  
**Recorrente** TRANSPORTES BARBIERO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1995

SENTENÇA JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. CUMPRIMENTO ESTRITO.

Sentença judicial que defere unicamente a compensação não pode ser estendida para permitir a restituição na via administrativa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. O Conselheiro Sidney Eduardo Stahl votou pelas conclusões. Declarou-se impedido o Conselheiro José Luiz Feistauer de Oliveira por ter participado do julgamento em primeira instância. Participou do julgamento a Conselheira Mônica Monteiro Garcia de Los Rios.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

*Trata o presente processo de litígio envolvendo restituição de créditos de Pis no valor de R\$ 33.571,65 visto que, depois de realizados cálculos necessários, em Despacho Decisório de 06/08/2010, a DRF Passo Fundo havia denegado o pedido de restituição interposto pela interessada a fls. 379. Antes o isto, já levando em consideração as determinações contidas na ação judicial nº 97.1200913-0 interposta pela empresa, foi reconhecido montante creditório de R\$ 11.037,00 atualizado até 01/01/1996, aonde foi homologado no mesmo, até o limite de crédito, as compensações de débitos do PIS declaradas e não homologada a de débitos da COFINS declaradas nestes mesmos documentos.*

*Foi informado, então, ao contribuinte que permaneceria a seu favor um crédito relativo à ação judicial nº 97.1200913-0, a qual transitou em julgado no dia 11/02/2000 (certidão a fls. 197), no valor de R\$24.193,22, atualizado até abril/2003, o qual poderia utilizar em novas compensações de débitos no PIS.*

*Ainda em 2003, inconformada com a restrição da compensação apenas com débitos do próprio Pis, a empresa ingressou com a ação mandamental 2003.71.04.005831-6/RS visando a obtenção do direito de compensar os referidos créditos de Pis também com débitos de Cofins, pleito atendido pelo Poder Judiciário em segunda instância, após a negativa em Io grau. No provimento que lhe foi favorável, o fundamento para a concessão foi a edição da Lei 10.637/2002, cujo art. 49 modificou o art. 74 da Lei 9.430/1996, possibilitando a contribuinte a compensação de débitos de tributos administrados pela SRF, inclusive judiciais com trânsito em julgado.*

*Na data 18/06/2010, o contribuinte em questão formalizou junto a ARF/CARAZINHO - RS a petição de fl. 379 dos autos aonde informa a quitação dos débitos de COFINS que foram não homologados e pretende "a restituição em espécie do saldo remanescente de crédito que atualizado até 05/2010 totaliza R\$ 33.571,65".*

*Contudo, como não havia sido utilizado o programa PER/DCOMP para a elaboração de tal pedido, foi considerado "não formulado" o seu pedido de restituição, sendo o despacho que assim havia deliberado (fls. 416/417) foi posteriormente retificado pelo de fls. 433/434, que modificou seus fundamentos e indeferiu o pedido.*

*Inconformada com o despacho decisório a contribuinte apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade objetivando o deferimento de seu pedido de restituição. Neste .*

*alega que tal pedido já havia sido julgado e aceito pelas autoridades tendo então o crédito reconhecido não havendo que se falar em indeferimento do pedido de restituição, ainda mais pelo argumento de que a ação judicial que reconheceu a existência de crédito autorizou apenas a sua compensação e não a sua restituição. Tendo exposto tais argumentos a contribuinte requer o recebimento desta manifestação alterando a decisão julgada para o efeito de deferir em favor desta a restituição, em espécie, do saldo remanescente do crédito de PIS, devidamente corrigido*

A Delegacia de Julgamento em Porto Alegre (RS), às fls. 523/526, proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA -*

*A decisão definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 530 a 536, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

É o Relatório

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A questão posta em discussão cinge-se a possibilidade de restituição pela via administrativa de crédito reconhecido por via judicial e os limites da sentença proferida.

A recorrente propôs ação ordinária de compensação com pedido de antecipação de tutela, autos nº 97.1200913-0, pretendendo a compensação de valores pagos indevidamente à título de PIS com parcela vencidas ou vincendas de qualquer tributo ou contribuição sob a administração da Receita Federal, alegando para tanto a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988, no regime da contribuição para o PIS.

O pedido foi julgado parcialmente procedente pelo juiz singular (fls.148/153), conforme dispositivo da sentença abaixo transcrito:

*ISTO POSTO, acatando parcialmente a ocorrência da prescrição quinquenal quanto às parcelas recolhidas anteriormente a maio/1992, e rejeitando a preliminar de falta de documentos originais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos desta ação em que é autora Transportes Barbiero Ltda e ré a União Federal, face a inconstitucionalidade das alterações introduzidas no Programa de Integração Social - PIS -pelos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, para declarar indevida a cobrança da exação pela alíquota e base de cálculo por eles instituída, restando devida a contribuição nos moldes previsto na Lei Complementar nº 07/70, nos termos da alínea "a" do art. 3º (PIS-Dedução IR) e do § 2º do art. 32 (PIS-Repique) ambos da Lei Complementar nº 07/07.*

*Tendo a Autora comprovado o recolhimento dos valores exigidos nos termos dos Dec. Leis 2445/88 e 2449/88, declaro o direito da autora em compensar as diferenças pagas a maior, entre o que foi recolhido nos termos exigidos pelos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 e o que deveria ter sido recolhido nos moldes da Lei Complementar 07/70, que deverá ser acrescido de correção monetária desde a época em que foram indevidamente pagas, pelos mesmos critério de atualização usada pelo Fisco Federal na cobrança de seus créditos (UFIRs até 31/12/95 e a partir 01/01/96 pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC-§ 4S do art.39 da Lei 9250/95), sem incidência de juros, tudo a ser calculado em liquidação de sentença, compensação esta a ser feita com valores devidos ao próprio PIS, por serem exação da mesma natureza.*

O Acórdão do TRF/ 4a Região, prolatado na Apelação Cível nº 1999.04.01.039741-0/RS (fls. 195/198), ampliou o prazo prescricional para 10 anos, por tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, determinou a -atualização monetária desde o pagamento indevido, utilizando-se a variação da Ufir e, a partir de 01/01/96, da Selic, bem como que a compensação se dê somente com débitos do próprio Pis, tendo transitado em julgado em 11/02/2000 (fl. 222).

A Delegacia de origem ao analisar o pedido de restituição, cumulado com declaração de compensação, reconheceu o direito creditório pleiteado a ser utilizado exclusivamente na compensação com parcelas vincendas do próprio PIS e homologou, até o limite do crédito deferido, as compensações com os débitos de PIS, não homologando as compensações com os débitos da COFINS, conforme decisão de fls. 356/358.

A Recorrente, por sua vez, impetrou Mandado de Segurança nº 2003.71.04.005331-6, objetivando a homologação das compensações realizadas com os débitos da COFINS, que apesar de procedente em primeira e segunda instância, foi julgado improcedente no Superior Tribunal de Justiça, às fls. 486/489, transitando em julgado a decisão em maio de 2010, à fl. 502, conforme ementa abaixo:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM TRÂNSITO EM JULGADO. DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. LEI Nº 8.383/91. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI Nº 9-430/96. OFENSA À COISA JULGADA.*

*1. Ajuizamento de Ação de Rito Ordinário, com trânsito em julgado em fevereiro de 2000, na qual se reconheceu o direito de compensar o indébito com parcelas do mesmo tributo.*

*2. Posteriormente a ora recorrida impetrou mandado de segurança, pleiteando novamente o reconhecimento do direito à compensação do mesmo indébito, só que agora com parcelas relativas a PIS e Cofins, configurando evidente violação à coisa julgada.*

*3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp n. 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 7/6/2004, consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.*

*4. Agravo regimental não provido.*

Assim, a recorrente peticionou administrativamente pela restituição do saldo do indébito que foi inicialmente considerado não formulado e posteriormente retificado para o indeferimento do mesmo, sob o fundamento da impossibilidade de interpretação ampliativa da decisão judicial na esfera administrativa.

A Delegacia de Julgamento em Porto Alegre (RS) indeferiu o recurso apresentado por entender que o pedido de restituição em litígio não encontra respaldo no decidido em definitivo na Ação Ordinária, exorbitando assim da coisa julgada .

Como é cediço, não obstante o entendimento expresso no referido *mandamus*, a legislação superveniente mormente o art. 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, autoriza o aproveitamento de quaisquer "créditos relativos a tributos ou contribuições" que sejam passíveis de restituição, para fins de compensação com "débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

No entanto a recorrente ao se socorrer do Judiciário, através do Mandado de Segurança, para fazer valer os seus direitos renunciou a esfera administrativa nesse aspecto, ou seja, quanto a possibilidade de compensar o indébito com outros tributos ou contribuições.

Em nenhum momento foi tratada pelo Judiciário a questão da restituição do indébito reconhecido judicialmente, até porque a recorrente sempre peticionou, na essência, pela compensação das diferenças pagas a maior, face a inconstitucionalidade das alterações introduzidas no Programa de Integração Social - PIS -pelos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88.

Isto posto, devemos verificar se, no caso concreto, em que o sujeito passivo possui um título executivo judicial autorizando a compensação de indébitos tributários, possa ele optar pela restituição administrativa.

Com vistas à restituição do indébito tributário, o sujeito passivo pode demandar administrativamente ou junto ao Poder Judiciário. Reconhecido o direito de crédito em ação judicial transitada em julgado, a efetiva devolução do indébito dar-se-á mediante autorização judicial em ação de execução por quantia certa contra a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 730 e 731 do CPC, por intermédio de precatório, conforme o art. 100 da Constituição Federal.

Já o direito de compensar créditos do sujeito passivo reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com créditos tributários tem fundamento no caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que se transcreve:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).*

Portanto, é lícito ao contribuinte, vitorioso na ação de repetição de indébito tributário, optar pela compensação do crédito respectivo, em vez de utilizar o caminho mais demorado do precatório.

Por sua vez, quando a ação judicial autoriza a compensação, o sujeito passivo pode optar pela repetição do indébito, segundo entendimento do STJ:

*Processual Civil e Tributário. Compensação. Repetição de indébito. Possibilidade de opção quando em execução de sentença.*

*1. Assentou-se o entendimento da Primeira Seção no sentido de ser possível ao autor, quando da execução da sentença, optar pela repetição de indébito, ainda que o pedido inicial tenha sido de compensação, sem que isso importe ofensa à coisa julgada. 2. Precedentes. 3. Recurso não provido (STJ, REsp 227.857, DJU de 12/11/2001).*

Diferentemente da compensação, inexistente lei autorizadora de restituição, na via administrativa, de indébito reconhecido na esfera judicial. Dessa forma, deve-se recorrer à interpretação sistemática, partindo da Constituição Federal em cujo art. 100, caput, ao disciplinar o pagamento dos precatórios, determina o respeito à ordem cronológica: “Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos...”. Esta inclusão em ordem cronológica busca respeitar os princípios da moralidade administrativa e da isonomia.

Na hipótese de obtenção de decisão judicial favorável transitada em julgado, proferida em ação condenatória ou em ação declaratória de reconhecimento de direito creditório, a jurisprudência do Poder Judiciário reconhece ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 E 211/STJ.*

*1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" Súmula nº 211/STJ.*

*2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.*

*3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação.*

4. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83/STJ.

5. Agravo Regimental improvido. (AGA 471645/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 19.12.2003)

Em face do exposto, é de se entender que o art. 100 da Constituição Federal de 1988 não permite a execução de sentença por forma diferente do precatório. Dessa forma, nas hipóteses em que a sentença judicial transitada em julgado conferir ao contribuinte um título executivo judicial, este poderá optar pela compensação ou pela restituição via precatório, não sendo possível a restituição administrativa.

No caso em tela, veja-se que no processo judicial realmente não é demandada restituição administrativa do saldo remanescente e não há nas decisões colacionadas nenhuma menção à possibilidade de ser restituído o saldo remanescente das compensações pela Administração.

O posicionamento aqui externado é endossado por precedente de substancial similitude neste tribunal administrativo. Veja-se o voto condutor (unânime em relação ao tópico analisado) do Acórdão no 20402.110:

*"Verifica-se que a sentença e o acórdão da apelação cível se limita (sic) a autorizar a compensação do PIS recolhido a maior com o próprio PIS ou outros tributos administrados pela SRF, sem sequer mencionar o direito à restituição.*

*Não poderia ser diferente, haja vista o motivo pelo qual a contribuinte ajuizou a préfalada ação judicial, detalhado pelo acórdão recorrido, confira-se (fl. 698):*

(...)

*Assim, falece competência à autoridade administrativa para autorizar a restituição quando a decisão judicial ordenou a compensação dos seus créditos.*

*Esclareça-se, não se está negando direito ao referido crédito, mas tão somente afirmando que deve exercê-lo dentro dos limites impostos pela decisão judicial transitada em julgado na Apelação Cível 9604589865, que lhe autorizou apenas o direito à compensação com o próprio PIS, conforme se verifica às fls. 521/522 dos autos." (Conselho de Contribuintes, Acórdão 20402.110, Relator Cons. Rodrigo Bernardes de Carvalho, maioria, sessão de 24.jan.2007) (grifo nosso)*

Improcedente, assim, a argumentação da recorrente no que se refere à restituição administrativa da contribuição.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, por não reconhecer o direito à restituição do crédito pleiteado.

É assim que voto.

Processo nº 13026.000128/2001-16  
Acórdão n.º **3801-001.856**

**S3-TE01**  
Fl. 557

---

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

CÓPIA